



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000181/2025
Processo: 10753-00 2025
Autoria: Roberta Lopes
Ementa: Dispõe sobre o direito da candidata do sexo biológico feminino de concorrer em concurso público com etapa de provas físicas apenas com candidatas do sexo biológico feminino.

Parecer Aparecida de Oliveira Pinto - Comissão dos Direitos da Mulher

Trata-se do Projeto de Lei nº 181/2025, de autoria da nobre Vereadora Roberta Lopes Alves, cuja proposição legislativa "Dispõe sobre o direito da candidata do sexo biológico feminino de concorrer em concurso público com etapa de provas físicas apenas com candidatas do sexo biológico feminino".

Nos termos do artigo 72, inciso IX, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete à Comissão dos Direitos da Mulher apreciar matérias atinentes à temática dos direitos da mulher, conforme disposição expressa:

"Art. 72. É competência específica:

[...]

IX - da Comissão dos Direitos da Mulher:

- a) apresentar proposições que versem sobre os direitos da mulher;*
- b) realizar estudos sobre a eficácia dos direitos da mulher;*
- c) promover debates, palestras, conferências, congressos e conclaves sobre as relações de gênero;*
- d) opinar sobre proposição que diga respeito, no todo ou em parte, à temática dos Direitos da Mulher, notadamente no que se refere à sua atividade profissional, dignidade e garantias individuais;*



e) organizar as homenagens que a Câmara Municipal realizar por ocasião do Dia Internacional da Mulher."

Declaro estar ciente dos pareceres exarados pela d. Diretoria Jurídica e pelas demais Comissões Permanentes.

No que diz respeito aos objetivos da *Comissão dos Direitos da Mulher*, o projeto de lei, ao estabelecer a segregação de candidatas com base exclusivamente no "sexo biológico" em etapas de provas físicas de concursos públicos, suscita relevantes ressalvas constitucionais sob a ótica dos princípios da igualdade material e da não discriminação, previstos no art. 5º da Constituição Federal.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem consolidado entendimento no sentido de que diferenciações normativas devem possuir fundamento razoável, proporcional e adequado à finalidade pública pretendida. Nesse contexto, embora seja possível admitir critérios diferenciados em testes físicos quando tecnicamente justificados, a imposição de segregação absoluta pode configurar discriminação indevida, sobretudo por desconsiderar a pluralidade de identidades de gênero e as garantias fundamentais já reconhecidas pela Corte em precedentes que asseguram direitos à população trans.

Ademais, sob o prisma constitucional-administrativo, a proposta pode afrontar os princípios da impessoalidade e da eficiência (art. 37, caput, da Constituição), ao priorizar um critério rígido e excludente em detrimento da aferição objetiva da aptidão física individual. A jurisprudência dos tribunais superiores admite a adoção de índices diferenciados em testes físicos desde que baseados em critérios científicos e proporcionais, mas não necessariamente a separação absoluta entre candidatas, o que pode reduzir a competitividade e comprometer o interesse público na seleção dos candidatos mais aptos.

Do ponto de vista social, a medida também pode gerar efeitos excludentes e reforçar estigmatizações, contrariando diretrizes constitucionais de promoção do bem de todos sem preconceitos de origem, sexo ou quaisquer outras formas de discriminação.

Por fim, cumpre destacar que a matéria tangencia direitos fundamentais sensíveis e políticas públicas de inclusão, exigindo cautela legislativa para evitar retrocessos sociais, vedados implicitamente pelo sistema constitucional brasileiro. A ausência de previsão de mecanismos de inclusão ou de tratamento adequado a pessoas transgênero e intersexo evidencia possível incompatibilidade com entendimentos já firmados pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao reconhecimento da identidade de gênero como expressão da dignidade da pessoa humana.

Não obstante a isso, opina-se pela liberação dos autos para prosseguimento dos trâmites regimentais pertinentes, com posterior deliberação em Plenário, onde manifestarei meu voto.

Palácio Barbosa Lima, 10 de abril de 2026.



Aparecida de Oliveira Pinto
Vereadora Cida Oliveira - PT

